



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

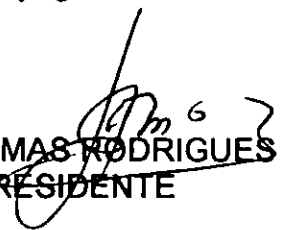
Processo nº. : 10070.000997/94-17
Recurso nº. : 118.992
Matéria : IRPF – EX.: 1993
Recorrente : JAYCILA THEREZINHA CERQUEIRA JORGE
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 15 DE JULHO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.912

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É
nulo o lançamento cientificado ao contribuinte através de Notificação
em que não constar nome, cargo e matrícula da autoridade
responsável pela notificação.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por JAYCILA THEREZINHA CERQUEIRA JORGE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade do
lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE
CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausentes, os Conselheiros
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS
CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10070.000997/94-17
Acórdão nº : 106-10.912
Recurso nº. : 118.992
Recorrente : JAYCILA THEREZINHA CERQUEIRA JORGE

RELATÓRIO

Contra o contribuinte, já qualificado nos autos, foi emitida NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO, na área do Imposto de Renda - , relativa ao exercício de 1993, ano-calendário de 1992.

Referida notificação, emitida por processamento eletrônico de dados, não indica a autoridade emitente, conforme podem observar os Srs. Conselheiros, através de exibição que faço da mesma

Recurso tempestivo a este Conselho.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10070.000997/94-17
Acórdão nº : 106-10.912

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Adoto, como razões de decidir, o brilhante voto do CONSELHEIRO:
MÁRIO ALBERTINO NUNES, em casos semelhantes, *verbis*:

Antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação (fls. 09) não atendeu aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Convém salientar que o dispositivo em causa, através de seu parágrafo único, só faz dispensa da assinatura, quando se tratar - como é o caso - de notificação emitida por processamento eletrônico de dados.

Aliás a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10070.000997/94-17
Acórdão nº : 106-10.912

Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma se embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar pré-existente, qual seja o art. 11 e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância."

Tais as razões, voto no sentido de que seja declarada a nulidade do lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1999

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES



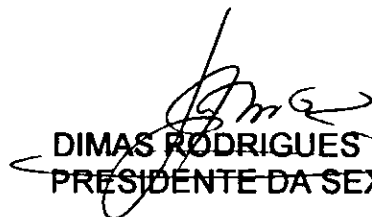
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10070.000997/94-17
Acórdão nº : 106-10.912

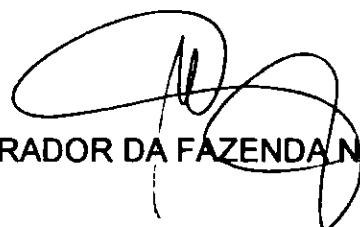
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 24 SET 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 04 OUT 1999.


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL